



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 138/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 13.03.2001

PROCESSO Nº 1/0483

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9800281

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: SOCIEDADE AVÍCOLA DO NORDESTE S/A.

CONSELHEIRO: ELIAS LEITE FERNANDES

EMENTA:

ATRASO DE RECOLHIMENTO. ARGUIÇÃO IMPROCEDENTE, haja vista que a empresa atuada é beneficiária do crédito fiscal presumido, por disposição do Decreto nº. 24.123/96. Defesa tempestiva. Recurso de ofício. Confirmação pela douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO: CONSTA dos autos, que a empresa supra mencionada deixou de recolher o ICMS relativo a operações regularmente escrituradas, consoante demonstração contida nas Informações Complementares, de fls. 37 a 38, dos autos.

O comportamento da empresa atuada está amparado pelas disposições contidas no Decreto nº. 24.123/96, beneficiária do crédito fiscal presumido, o que define a improcedência da ação fiscal, segundo o entendimento da douta julgadora da instância singular.

Em assim decidindo o feito fiscal, recorreu a julgadora monocrática a esta Segunda instância, quando, se pronunciou a douta Consultoria Tributária no mesmo sentido, recebendo inteira aprovação da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO: CUIDA-SE, evidentemente, de matéria mansa e pacífica, a de que se ocupam os autos, segundo os termos da bem elaborada decisão da instância singular, cujo entendimento foi bem recebido pela douta Consultoria Tributária, em seu jurídico pronunciamento, confirmando o mesmo ponto de vista da decisão monocrática, com o respaldo que lhe foi reiterado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Com efeito, a matéria objeto da ação fiscal acha-se definida na legislação tributária do Estado, segundo o disposto no art.3º, Parágrafo 1º e 2º do Decreto nº. 24.123/96, disciplinando, "que ficam isentas do ICMS as saídas internas e interestaduais de OVOS,, PINTOS, AVES, e suas correspondentes partes e miúdos, e que aos estabelecimentos produtores de aves e suas correspondentes partes e miúdos congelados ou resfriados, sediados neste Estado, CONCEDER-SE-Á CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO no valor do débito relativo às saídas internas destes produtos, conforme legislação retro nomeada.

Nessa conformidade, a empresa atuada goza do privilégio do benefício do Crédito Fiscal Presumido, ante o que lhe foi assegurada, quer pela decisão monocrática, quer pela douta Procuradoria Geral, a **IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL**. E, neste sentido, é o nosso entendimento, em gênero, número e grau, isto é, em toda a sua integralidade.

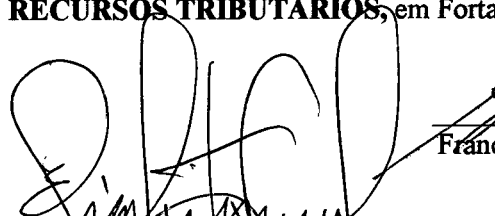
É o voto.

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
e recorrido SOCIEDADE AVÍCOLA DO NORDESTE S/A.

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por votação unânime, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar em todos os seus termos a douda decisão da instância monocrática, que lhe deu pela improcedência da ação fiscal, fundamentada no art. 3º, Parágrafos 1º e 2º do Decreto nº 24.123/96, consoante ainda entendimento da douda Procuradoria Geral do Estado.

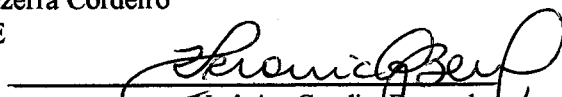
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 3 de 2.001.



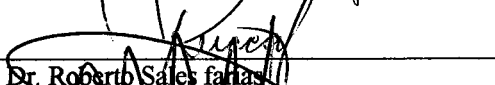
Dr. Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO RELATOR



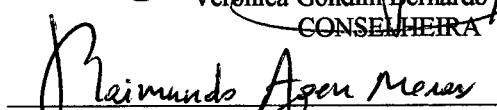
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE



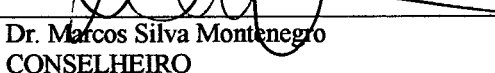
Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA



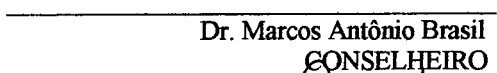
Dr. Roberto Sales Fernandes
CONSELHEIRO



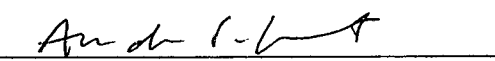
Raimundo Ageu Moraes
CONSELHEIRO



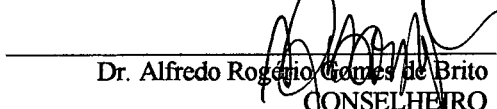
Dr. Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO



Dr. Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

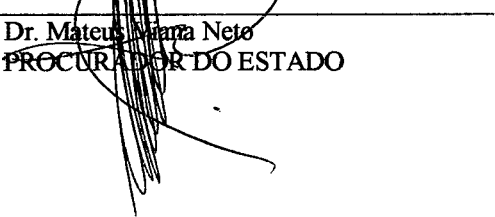


Dr. André Luiz Fontenele Santos
CONSELHEIRO



Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

PRESENTES:



Dr. Mateus Maria Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO